

Acórdão – Segunda Câmara

784993, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL de Mar de Espanha, 2008.

Parte(s): Jair Rezende Leite

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLATIVO MUNICIPAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Preliminarmente, rejeita-se a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. No mérito, julgam-se regulares as contas e determina-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 1º/07/2014

Processo nº: 784993

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mar de Espanha

Responsável: Jair Rezende Leite

Exercício Financeiro: 2008

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

I- RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Legislativo Municipal de Mar de Espanha, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Jair Rezende Leite, Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas.

Autuada a prestação de contas, o processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica que se manifestou pela regularidade das contas (fls. 30/35).

O Ministério Público de Contas concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito (fls. 38/44).

É o relatório no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

O Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver indícios de dano ao erário.

A Lei Orgânica do Tribunal, em observância ao disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

O art. 118-A da Lei Orgânica estabelece regra de transição aplicável aos processos que foram autuados no Tribunal até 15/12/11, nos seguintes termos:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

No caso dos autos, verifica-se que os fatos analisados remontam ao exercício de 2008, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 27/04/2009, com a distribuição do processo, nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica. Dessa forma, tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu, aproximadamente, quatro meses após a ocorrência dos fatos, entendo incabível a aplicação da hipótese de prescrição prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Também, não há que se falar na incidência do inciso II e do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não foi constatado o decurso de mais de 08 (oito) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva e não foi verificada a paralisação da tramitação do feito, em um mesmo setor, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Por fim, a hipótese prevista no inciso III do art. 118-A da sobredita norma também não pode ser reconhecida, uma vez que não ocorreu decisão de mérito.

Dessa forma, nos termos da Lei Orgânica e do entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Parquet de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito propriamente dito

Inicialmente, destaca-se que, em razão da ausência de apontamentos tendentes à irregularidade das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a abertura de vista ao responsável.

A análise das contas compreendeu a verificação da observância aos limites constitucionais e legais dos gastos com pessoal, da legalidade dos pagamentos pertinentes à remuneração dos vereadores e da manifestação do Órgão de Controle Interno.

Constata-se, nos termos do exame técnico e da manifestação do Órgão Ministerial, que não foram detectadas irregularidades quanto aos itens examinados, o que enseja a aprovação das contas prestadas.

III- CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 250, I, do Regimento Interno, e no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo regular a prestação de contas do Legislativo Municipal de Mar de Espanha, relativa ao exercício de 2008, apresentada pelo Senhor Jair Rezende Leite, Presidente da Câmara Municipal à época.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Claudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em rejeitar a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no mérito, em julgar regular a prestação de contas do Legislativo Municipal de Mar de Espanha, relativa ao exercício de 2008, apresentada pelo Senhor Jair Rezende Leite, Presidente da Câmara Municipal à época. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de julho de 2014.

MAURI TORRES

(Assinatura do Acórdão conforme o art. 204,
§ 3º, III, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RAC/dc